AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.031 - SP (2019/0128228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO - SP103106
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP421853
AGRAVADO	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTE DOS SANTOS - SP129996

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO DE CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA
>
> Objeto social - Generalidade - Impossibilidade
>
> - Para o ajuizamento de ação civil pública o objeto social da associação não pode ter generalidade exacerbada sob pena de afronta ao requisito da pertinência temática

A parte alega violação dos arts. 330, II, 485, I e VI, ambos do CPC, 5°, V, da Lei n. 7.347/85 e 82, IV, do CDC, no que concerne à legitimidade ativa para ajuizamento de ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos:

> Ao contrário do que entendeu o E. Tribunal Paulista, o Instituto Recorrente tem plena legitimidade ativa para a propositura da presente Ação Civil Pública, estando presentes os requisitos do artigo 5°, V, "a" e "b" da Lei 7.347/85, inclusive a pertinência temática.
>
> Com efeito, e como exposto na inicial e apelação, o INSTITUTO DE CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS - ICPP, é uma associação civil fundada em 24 de novembro de 2006, com seus estatutos registrados no 2° Tabelião de Notas de Sorocaba sob n° 144.302, cujo objetivo é proteger e beneficiar todos os cidadãos e cidadãs brasileiros (art. 3°) e tem as seguintes finalidades: (fl. 240).
>
> Assim, o Instituto Recorrente encontra-se legal e regulamente instituído, e ao contrário do que exposto no v. acórdão recorrido tem legitimidade ativa ad causam", escudada na LACP. Repita-se, por importante, que o art. 5º, V, da Lei n° 7.347/85 confere legitimidade ao

> Instituto Apelante para promover a ação civil pública em defesa do meio ambiente, direitos do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e também a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (fl. 242).
>
> A representatividade exigida por lei para a propositura da ação civil pública também se apresenta em relação ao Instituto de Cidadania e Políticas Públicas - ICPP, pois, consta do seu estatuto previsão específica, dentre outros interesses, de "proteger e defender interesse difuso ou coletivo", (art. 4° do estatuto), vê-se que sua finalidade principal, como faz evidenciar o próprio nome da entidade, é "proteger e beneficiar todos os cidadãos e cidadãs brasileiros" (art. 3° do estatuto) (fl. 243).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o julgado de origem assim decidiu:

> No entanto, a análise do objeto social do Instituto autor demonstra com evidência que suas finalidades institucionais são demasiadamente genéricas, o que realmente afeta sua legitimidade para a propositura desta ação civil pública.
>
> Observa-se, neste contexto, que seu estatuto, especialmente nos artigos 3º e 4º, revela amplíssimas finalidades (fls. 20):
>
> [...] (fl. 208).

Incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente